



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01793/08

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor José de Arimatéia Souza, ex-Prefeito do Município de Montadas relativa ao exercício de 2007, de análise da gestão fiscal do Presidente da Câmara do mesmo Município, Senhor Ramalho Antônio de Souza, relativas ao exercício de 2007 e ainda a análise da PCA do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Montadas daquele exercício;

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos com relação aos exames realizados:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. A Lei nº 329/2007, de 30 de novembro de 2006, referente ao orçamento anual para o exercício de 2007, estimou a receita em R\$ 4.910.300,00 e fixou a despesa em igual valor, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.910.300,00, equivalentes a 100% da despesa fixada na LOA.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 22,50% superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 20,15% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 143.967,98, equivalente a 2,49% da despesa total;
6. repasse ao Poder Legislativo correspondendo a 4,86% da receita tributária mais transferências do exercício anterior;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE 25,25% e em ações e serviços públicos de saúde 15,16% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. gasto total com pessoal correspondendo a 51,22% e gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 44,15% da RCL;
9. percentual de aplicação da receita do FUNDEF em magistério igual a 72,85%, acima, portanto, do mínimo de 60,00% legalmente exigido;
10. despesas não licitadas no montante de R\$ 271.996,72 e despesas licitadas por valor inferior ao efetivamente desembolsado no montante de R\$ 79.369,73;
11. fracionamento de despesas para realizar licitação inferior à determinada pela Lei nº 8666/93;
12. despesas com a folha de pessoal da Câmara Municipal (vinculada) correspondente a 78%, ultrapassando o limite constitucional de 70% conforme estabelece o art. 29-A, § 1º da C.F;
13. ausência da contabilização no Balanço Patrimonial do RPPS da dívida da Prefeitura junto ao referido Fundo Previdenciário;
14. divergências dos registros contábeis de receita e despesa, contidos na PCA da Prefeitura comparada com a PCA do RPPS;
15. divergência do registro contábil contido no SAGRES e na PCA do RPPS;
16. ausência do registro da receita de “rendimentos de aplicações financeiras” ocorrida no RPPS no Anexo – II da PCA da Prefeitura, caracterizando omissão de receita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01793/08

17. não pagamento de salário-família e pagamento de salário-maternidade (desde o exercício anterior) dos servidores vinculados ao RPPS e dos servidores vinculados ao INSS sem a devida compensação no RPPS e no INSS;
18. não envio dos contratos temporários ao Tribunal de Contas para concessão do competente registro, conforme Resolução TC nº 103/98 e 15/2001;
19. não empenhamento e não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 241.165,28;
20. contratação irregular de pessoal por tempo determinado (137,29% do pessoal efetivo) infringindo o art. 37, IX da Constituição Federal em detrimento do princípio constitucional do concurso público, conforme art. 31, II da Constituição Federal;
21. registro de despesas de pessoal incorretamente contabilizado no elemento de despesa “outros serviços de terceiros – pessoa física – 3.1.90.36” e das despesas de pessoal contrato por tempo determinado no elemento de despesa “vencimentos e vantagens fixas”;
22. despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 1.074,84;
23. despesas com combustíveis sem a devida comprovação no montante de R\$ 49.827,33;

O interessado foi notificado na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 3.312/3.499

Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades referentes à ausência de contabilização da dívida com o RPPS, divergências de registros contábeis e ausência do registro da receita de aplicações financeiras. Com relação às despesas não licitadas e licitações realizadas por montante menor que o despendido os valores passaram a ser de R\$ 220.805,72 e R\$ 67.748,69 respectivamente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após discorrer sobre a matéria, opinou pelo (a):

1. cumprimento das normas da LRF por parte do Prefeito e do Presidente da Câmara;
2. emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. José Arimatéia Souza, relativas ao exercício de 2007;
3. aplicação de multa;
4. representação à RFB para que providencie as contribuições previdenciárias;
5. recomendações

O Relator informa que o ex-gestor do Fundo Previdenciário foi o próprio ex-Prefeito e que a única irregularidade constatada com relação a PCA do FPSM foi a ausência de contabilização da dívida do Município junto ao Fundo já considerada elidida pelo órgão técnico quando da análise de defesa.

Referentemente à gestão fiscal do Poder Legislativo nenhuma restrição foi oposta.

Não há informação de realização de parcelamento previdenciário incluindo o exercício sob análise.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01793/08

### VOTO

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 175.507,86 destinaram-se a aquisições de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, para pequenos reparos em prédios municipais, extensão de saneamento e doações a carentes para recuperação de casas, cestas básicas, material de expediente, peças para frota da Prefeitura, óculos para doações e publicidade em emissoras de rádio ocorridas durante todo o exercício aquisições efetuadas a diversos fornecedores e cujos valores individuais das compras não superaram o limite de dispensa de licitação. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 45.297,86 que representou 0,84% da despesa total, podendo a falha ser relevada devido ao ínfimo percentual e por não ter sido detectado prejuízo ao erário. No caso de contratações acima do valor licitado se trata de aquisições posteriores às compras licitadas cujos valores não superaram o limite de dispensa.

Ficou caracterizado que houve fracionamento de despesas para aquisições de medicamentos e de combustíveis. Para os dois casos, a modalidade de licitação exigida seria a Tomada de Preços, sendo realizados diversos convites durante o exercício. As despesas são previsíveis para o exercício, não havendo razão para que as licitações fossem realizadas por partes.

Não há como afirmar que a folha de pagamento da Câmara Municipal superou o limite constitucional, vez que, no caso, por ser vinculada ao orçamento da Prefeitura, o órgão legislativo não possui receita própria, pois, não há repasses efetuados por parte da Prefeitura. Vale dizer, a própria Prefeitura é quem realiza as despesas da Câmara, pagando inclusive a folha de pagamento que não atingiu 70% (setenta por cento) do valor máximo das receitas a serem auferidas caso fosse desvinculada.

As despesas com combustíveis estão devidamente comprovadas através das ordens de compras, notas fiscais e cópias dos cheques nominais ao fornecedor. Para apontar a falta de comprovação o órgão técnico comparou o total de aquisições comprovadas através de documentos com o valor informado no SAGRES que foi menor. Ora, faltaria comprovação se o valor tido no sistema houvesse sido acima dos valores obtidos com o somatório dos valores das notas fiscais. No caso o valor das notas fiscais foram superiores aos informados no SAGRES. Tal fato se deu em virtude de haverem sido consideradas pela Auditoria notas fiscais relativas ao consumo realizado em 2006 e também a inclusão de gastos com lubrificantes, filtros e lavagens que não eram exigidas nas informações do SAGRES.

Quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2008 ficou demonstrado que a questão do salário-maternidade foi regularizada naquele exercício, cabendo apenas recomendações para que o atual gestor faça as devidas compensações dos valores relativos ao presente exercício conforme levantamento do órgão de instrução.

Ficou demonstrado que o Município não recolheu a totalidade das obrigações previdenciárias devida ao INSS no período sob análise. No exercício foram recolhidas ao Instituto obrigações patronais no valor de R\$ 173.937,65, para uma despesa devida de R\$ 415.102,93 aí incluídas as remunerações dos agentes políticos, pessoal comissionado, contratados por tempo determinado e serviços de terceiros que desenvolvem atividades inerentes ao serviço público. Para o cálculo a Auditoria considerou o valor do mês de dezembro e o décimo terceiro salário cuja responsabilidade de recolhimento é do início do exercício seguinte. Fazendo a exclusão, o valor devido de obrigações patronais ao INSS passa a ser de R\$ 360.679,04. Ou seja deixaram de ser recolhidas obrigações ao INSS no montante de R\$ 186.741,39. Vale informar que além das obrigações patronais ao INSS foram recolhidas, ao Fundo de Previdência Municipal, obrigações patronais no valor de R\$ 175.571,36 e parcelamento de exercícios anteriores ao INSS no montante de R\$ 121.478,55 e ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01793/08

parcelamento com o Fundo no montante de R\$ 29.889,88. Por tudo isso, de acordo com entendimento desta Corte a diferença mencionada pode ser tolerada, cabendo recomendações ao atual gestor no sentido de que a falha não se repita e comunicação à Receita Federal do Brasil com vistas à adoção das medidas cabíveis.

As constatações relacionadas aos atos de pessoal podem ser melhor apuradas em processo apartado constituído com esta finalidade.

Não deve ser atribuída ao ex-gestor a responsabilidade pela restituição dos valores despendidos com juros e multas como entende esta Corte.

Além das despesas consideradas como comprovadas com o INSS através de Guias da Previdência Social, o interessado enviou, juntamente com a defesa, comprovações de GPS no montante R\$ 51.266,45 fls. 2.540/2.687. Portanto, restariam despesas a comprovar no montante de R\$ 9.459,09. O órgão técnico, na análise de defesa, informa da dificuldade de relacionar os cálculos efetuados com os comprovantes enviados pelo defendente, sugerindo que sejam encaminhados novos documentos e novos cálculos. O Relator entende não ser necessária a remessa de novos documentos, tendo em vista, em primeiro lugar, por não ter ficado devidamente caracterizada a ausência de comprovação das despesas e também devido ao irrelevante percentual de 0,1% da despesa supostamente não comprovada, em relação à despesa total do Município.

Como dito no Relatório, nenhuma restrição foi oposta quanto à regular condução da gestão fiscal do Poder Legislativo.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Montadas, **Senhor José de Arimatéia Souza**, relativas ao exercício de 2007; **b) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Montadas, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais; **c) declare o atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do chefe do Poder Legislativo Municipal de Montadas, Senhor Ramalho Antônio de Souza; **d) aplique** ao Senhor José de Arimateia Souza, **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE, tendo em vista as falhas de alimentação do SAGRES; **e) assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) recomende** ao atual gestor do Poder Executivo a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64; **g) comunique à Receita Federal do Brasil** as constatações da Auditoria com relação à ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias com vistas a adoção das medidas cabíveis; **h) determine a formalização de processo apartado** com vistas a apuração dos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Montadas, tendo em vista as observações da auditoria no presente processo sobre a matéria.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01793/08

*Prefeitura Municipal Montadas.  
Prestação de Contas do exercício de  
2007, de responsabilidade do sr. José  
Arimatéia Souza. Emissão de parecer  
favorável à aprovação das contas.*

PARECER PPL - TC 00140 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01793/08** referente à Prestação de Contas do Senhor José de Arimatéia Souza, Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Montadas, Senhor José de Arimatéia Souza, referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem tendo em vistas as razões a seguir expostas.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 175.507,86 destinaram-se a aquisições de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, para pequenos reparos em prédios municipais, extensão de saneamento e doações a carentes para recuperação de casas, cestas básicas, material de expediente, peças para frota da Prefeitura, óculos para doações e publicidade em emissoras de rádio ocorridas durante todo o exercício aquisições efetuadas a diversos fornecedores e cujos valores individuais das compras não superaram o limite de dispensa de licitação. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 45.297,86 que representou 0,84% da despesa total, podendo a falha ser relevada devido ao ínfimo percentual e por não ter sido detectado prejuízo ao erário. No caso de contratações acima do valor licitado se trata de aquisições posteriores às compras licitadas cujos valores não superaram o limite de dispensa.

Ficou caracterizado que houve fracionamento de despesas para aquisições de medicamentos e de combustíveis. Para os dois casos, a modalidade de licitação exigida seria a Tomada de Preços, sendo realizados diversos convites durante o exercício. As despesas são previsíveis para o exercício, não havendo razão para que as licitações fossem realizadas por partes.

Não há como afirmar que a folha de pagamento da Câmara Municipal superou o limite constitucional, vez que, no caso, por ser vinculada ao orçamento da Prefeitura, o órgão legislativo não possui receita própria, pois, não há repasses efetuados por parte da Prefeitura. Vale dizer, a própria Prefeitura é quem realiza as despesas da Câmara, pagando inclusive a folha de pagamento que não atingiu 70% (setenta por cento) do valor máximo das receitas a serem auferidas caso fosse desvinculada.

As despesas com combustíveis estão devidamente comprovadas através das ordens de compras, notas fiscais e cópias dos cheques nominiais ao fornecedor. Para apontar a falta de comprovação o órgão técnico comparou o total de aquisições comprovadas através de documentos com o valor informado no SAGRES que foi menor. Ora, faltaria comprovação se o valor tido no sistema houvesse sido acima dos valores obtidos com o somatório dos valores das notas fiscais. No caso o valor das notas fiscais foram superiores aos informados no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01793/08

Tal fato se deu em virtude de haverem sido consideradas pela Auditoria notas fiscais relativas ao consumo realizado em 2006 e também a inclusão de gastos com lubrificantes, filtros e lavagens que não eram exigidas nas informações do SAGRES.

Quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2008 ficou demonstrado que a questão do salário-maternidade foi regularizada naquele exercício, cabendo apenas recomendações para que o atual gestor faça as devidas compensações dos valores relativos ao presente exercício conforme levantamento do órgão de instrução.

Ficou demonstrado que o Município não recolheu a totalidade das obrigações previdenciárias devida ao INSS no período sob análise. No exercício foram recolhidas ao Instituto obrigações patronais no valor de R\$ 173.937,65, para uma despesa devida de R\$ 415.102,93 aí incluídas as remunerações dos agentes políticos, pessoal comissionado, contratados por tempo determinado e serviços de terceiros que desenvolvem atividades inerentes ao serviço público. Para o cálculo a Auditoria considerou o valor do mês de dezembro e o décimo terceiro salário cuja responsabilidade de recolhimento é do início do exercício seguinte. Fazendo a exclusão, o valor devido de obrigações patronais ao INSS passa a ser de R\$ 360.679,04. Ou seja deixaram de ser recolhidas obrigações ao INSS no montante de R\$ 186.741,39. Vale informar que além das obrigações patronais ao INSS foram recolhidas, ao Fundo de Previdência Municipal, obrigações patronais no valor de R\$ 175.571,36 e parcelamento de exercícios anteriores ao INSS no montante de R\$ 121.478,55 e ainda parcelamento com o Fundo no montante de R\$ 29.889,88. Por tudo isso, de acordo com entendimento desta Corte a diferença mencionada pode ser tolerada, cabendo recomendações ao atual gestor no sentido de que a falha não se repita e comunicação à Receita Federal do Brasil com vistas à adoção das medidas cabíveis.

As constatações relacionadas aos atos de pessoal podem ser melhor apuradas em processo apartado constituído com esta finalidade.

Não deve ser atribuída ao ex-gestor a responsabilidade pela restituição dos valores despendidos com juros e multas como entende esta Corte.

Além das despesas consideradas como comprovadas com o INSS através de Guias da Previdência Social, o interessado enviou, juntamente com a defesa, comprovações de GPS no montante R\$ 51.266,45 fls. 2.540/2.687. Portanto, restariam despesas a comprovar no montante de R\$ 9.459,09. O órgão técnico, na análise de defesa, informa da dificuldade de relacionar os cálculos efetuados com os comprovantes enviados pelo defendente, sugerindo que sejam encaminhados novos documentos e novos cálculos. O Relator entende não ser necessária a remessa de novos documentos, tendo em vista, em primeiro lugar, por não ter ficado devidamente caracterizada a ausência de comprovação das despesas e também devido ao irrelevante percentual de 0,1% da despesa supostamente não comprovada, em relação à despesa total do Município.

Como dito no Relatório, nenhuma restrição foi oposta quanto à regular condução da gestão fiscal do Poder Legislativo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01793/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01793/08

**Prefeitura Municipal de Montadas.**

Prestação de Contas do exercício de 2007 de responsabilidade do Senhor José de Arimatéia Souza. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF por parte do Chefe do Poder Executivo. Recomendações. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF por parte Chefe do Poder Legislativo Municipal, Senhor Ramalho Antônio de Souza.

**ACÓRDÃO APL - TC 00688 /2010**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **01793/08**, referente à Prestação de Contas Senhor José de Arimatéia Souza, Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar o atendimento integral** às exigências da Lei de responsabilidade Fiscal por parte do chefe do Poder Legislativo Municipal de Montadas, Senhor Ramalho Antônio de Souza; **b) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Montadas, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais; **c) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas; **d) comunicar à Receita Federal do Brasil** as constatações da Auditoria com relação à ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias com vistas a adoção das medidas cabíveis; **e) determinar a formalização de processo apartado** com vistas a apuração dos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Montadas, tendo em vista às observações da auditoria no presente processo sobre a matéria.

Assim fazem tendo em vistas as razões a seguir expostas.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 175.507,86 destinaram-se a aquisições de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, para pequenos reparos em prédios municipais, extensão de saneamento e doações a carentes para recuperação de casas, cestas básicas, material de expediente, peças para frota da Prefeitura, óculos para doações e publicidade em emissoras de rádio ocorridas durante todo o exercício aquisições efetuadas a diversos fornecedores e cujos valores individuais das compras não superaram o limite de dispensa de licitação. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 45.297,86 que representou 0,84% da despesa total, podendo a falha ser relevada devido ao ínfimo percentual e por não ter sido detectado prejuízo ao erário. No caso de contratações acima do valor licitado se trata de aquisições posteriores às compras licitadas cujos valores não superaram o limite de dispensa.

Ficou caracterizado que houve fracionamento de despesas para aquisições de medicamentos e de combustíveis. Para os dois casos, a modalidade de licitação exigida seria a Tomada de Preços, sendo realizados diversos convites durante o exercício. As despesas são





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01793/08

previsíveis para o exercício, não havendo razão para que as licitações fossem realizadas por partes.

Não há como afirmar que a folha de pagamento da Câmara Municipal superou o limite constitucional, vez que, no caso, por ser vinculada ao orçamento da Prefeitura, o órgão legislativo não possui receita própria, pois, não há repasses efetuados por parte da Prefeitura. Vale dizer, a própria Prefeitura é quem realiza as despesas da Câmara, pagando inclusive a folha de pagamento que não atingiu 70% (setenta por cento) do valor máximo das receitas a serem auferidas caso fosse desvinculada.

As despesas com combustíveis estão devidamente comprovadas através das ordens de compras, notas fiscais e cópias dos cheques nominais ao fornecedor. Para apontar a falta de comprovação o órgão técnico comparou o total de aquisições comprovadas através de documentos com o valor informado no SAGRES que foi menor. Ora, faltaria comprovação se o valor tido no sistema houvesse sido acima dos valores obtidos com o somatório dos valores das notas fiscais. No caso o valor das notas fiscais foram superiores aos informados no SAGRES. Tal fato se deu em virtude de haverem sido consideradas pela Auditoria notas fiscais relativas ao consumo realizado em 2006 e também a inclusão de gastos com lubrificantes, filtros e lavagens que não eram exigidas nas informações do SAGRES.

Quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2008 ficou demonstrado que a questão do salário-maternidade foi regularizada naquele exercício, cabendo apenas recomendações para que o atual gestor faça as devidas compensações dos valores relativos ao presente exercício conforme levantamento do órgão de instrução.

Ficou demonstrado que o Município não recolheu a totalidade das obrigações previdenciárias devida ao INSS no período sob análise. No exercício foram recolhidas ao Instituto obrigações patronais no valor de R\$ 173.937,65, para uma despesa devida de R\$ 415.102,93 aí incluídas as remunerações dos agentes políticos, pessoal comissionado, contratados por tempo determinado e serviços de terceiros que desenvolvem atividades inerentes ao serviço público. Para o cálculo a Auditoria considerou o valor do mês de dezembro e o décimo terceiro salário cuja responsabilidade de recolhimento é do início do exercício seguinte. Fazendo a exclusão, o valor devido de obrigações patronais ao INSS passa a ser de R\$ 360.679,04. Ou seja deixaram de ser recolhidas obrigações ao INSS no montante de R\$ 186.741,39. Vale informar que além das obrigações patronais ao INSS foram recolhidas, ao Fundo de Previdência Municipal, obrigações patronais no valor de R\$ 175.571,36 e parcelamento de exercícios anteriores ao INSS no montante de R\$ 121.478,55 e ainda parcelamento com o Fundo no montante de R\$ 29.889,88. Por tudo isso, de acordo com entendimento desta Corte a diferença mencionada pode ser tolerada, cabendo recomendações ao atual gestor no sentido de que a falha não se repita e comunicação à Receita Federal do Brasil com vistas à adoção das medidas cabíveis.

As constatações relacionadas aos atos de pessoal podem ser melhor apuradas em processo apartado constituído com esta finalidade.

Não deve ser atribuída ao ex-gestor a responsabilidade pela restituição dos valores despendidos com juros e multas como entende esta Corte.

Além das despesas consideradas como comprovadas com o INSS através de Guias da Previdência Social, o interessado enviou, juntamente com a defesa, comprovações de GPS no montante R\$ 51.266,45 fls. 2.540/2.687. Portanto, restariam despesas a comprovar no montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01793/08

de R\$ 9.459,09. O órgão técnico, na análise de defesa, informa da dificuldade de relacionar os cálculos efetuados com os comprovantes enviados pelo defendente, sugerindo que sejam encaminhados novos documentos e novos cálculos. O Relator entende não ser necessária a remessa de novos documentos, tendo em vista, em primeiro lugar, por não ter ficado devidamente caracterizada a ausência de comprovação das despesas e também devido ao irrelevante percentual de 0,1% da despesa supostamente não comprovada, em relação à despesa total do Município.

Como dito no Relatório, nenhuma restrição foi oposta quanto à regular condução da gestão fiscal do Poder Legislativo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral